



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

RELATÓRIO ESPECIAL

Projeto de Lei nº 115/2023

PARECER

Chega a esta Casa Legislativa, mediante protocolo nº 758/2023, Data Protocolo: 04/08/2023, do Gabinete do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 106/2023, que “***Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais e do Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, e dá outras providências***”. O Projeto de Lei foi encaminhado a esta Casa Legislativa. Na sequência, para a relatoria do respectivo projeto, foi nomeada como relatora a **Wal da Farmácia**, que ficou responsável em apresentar parecer para apreciação desta Casa Legislativa, em Sessão Plenária no dia de hoje.

Primeiramente, veja que, os Conselhos Municipais possuem o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e nem, sendo, portanto, organismos de consulta, voltados para a discussão das políticas públicas locais. Não obstante, destaca-se que os Conselhos Municipais são criados por lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local, conforme expressa determinação do artigo 61, parágrafo 1º, II “e” da CF.

Com relação aos Fundos Municipais, estes constituem uma forma de gestão especial de recursos públicos, conforme prevê os artigos 71 à 74 da Lei nº 4.320/1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal).

Assim, podemos dizer que possuem as seguintes características: a) são criados por lei; b) possuem orçamento e contabilidade próprios; c) seu orçamento integra a contabilidade geral do Ente ao qual se encontra vinculado; d) submetem-se, necessariamente, a um órgão da Administração; e) suas receitas vinculam-se à realização de determinados objetivos ou serviços; e f) não possuem personalidade jurídica. Tendo em vista, pode-se dizer que os fundos são contas de recursos destinados a fins específicos, só podendo ser utilizados na consecução dos objetivos, a que se destinam. Não são órgão ou entidades, logo, não possuem personalidade jurídica, assim, não contrata, não compram, não possuem comissão de licitação, não contam com quadro de pessoal e não admitem servidores. Sendo assim, a criação e estruturação dos Conselhos Municipais, bem como dos Fundos Contábeis, se dão por lei e iniciativa privativa do Prefeito. Sendo que tais conselhos serão integrados por representantes do próprio Executivo Municipal e sociedade civil.

É fundamental o gestor público compreender que os Conselhos Municipais constituem em um prolongamento da administração pública, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos pertinentes ao respectivo

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780

E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

setor público. São organismos de consulta e/ou de deliberação, em cujo âmbito são discutidas as políticas públicas.

Considerando finalmente, a designação do Presidente da Câmara, nos moldes dos artigos 156º e 157º do Regimento Interno 29º da Lei Orgânica do Município, apresento o presente relatório conforme segue. Inicialmente, cabe ressaltar que o Projeto foi devidamente analisado e teve parecer da comissão de Justiça e Redação Pela viabilidade Jurídica.

Nestas condições, salvo melhor juízo, entendo que a matéria se encontra em ordem e bem-apresentada, sem óbice ou vício que impeça a sua apreciação, ou seja, em condições de ser apreciada pelo Plenário que bem saberá deliberar sobre sua oportunidade.

Plenário Vereador Mansour Assis, 04 de setembro de 2023.

Wal da Farmácia

Relatora do Projeto de Lei 106/2023

